



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37383.000700/2005-70
Recurso nº 248.061 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.599 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SISTEN S.A. PARTICIPAÇÕES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91.

A ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, é válida ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É dever da empresa informar mensalmente ao fisco, por intermédio de documento definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do órgão previdenciário.

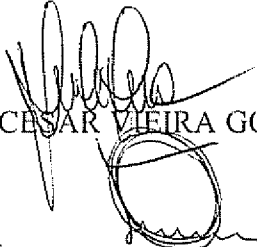
Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento de diligência para cientificação do contribuinte de decisões anteriores proferidas nos autos, conforme determinado pela Resolução nº 205-00.225 (fls. 541/545).

2. Considerando que o relatório já foi elaborado por ocasião da assentada anterior e resume bem a demanda travada, colho o seguinte trecho:

“Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da ementa abaixo transcrita.

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CIENTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CO-RESPONSÁVEIS.

1. Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. A intimação por via postal endereçada à pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação em período de férias coletivas.

3. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

4. Os administradores respondem pelo adimplemento da obrigação principal previdenciária de forma subsidiária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, defende a nulidade da intimação, haja vista que a notificação foi realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa e recebida na

portaria em período de férias coletivas, argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, uma vez que ausentes as hipóteses que a justifique;

b) no mérito, argumenta que inexistiu determinação legal que tenha sido violada pela recorrente, até porque não havia fato gerador de contribuição social em decorrência do pagamento de mensalidade de plano privado de assistência à saúde, administrado por cooperativa,

c) a fixação da multa não teria obedecido aos ditames legais, uma vez que "baseou-se no dispositivo do art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, inciso IV e § 5º da lei 8.212/91. O Relatório fiscal aponta para que a multa aplicada correspondeu a 100% do valor da contribuição devida sobre o montante mensal das mensalidades pagas no período objeto da autuação e não declaradas na GFIP. E, o limite do artigo 32, §4º (lei 8.212/91) foi considerado pela fiscalização, aplicada a cada competência em que não existiram as informações na GFIP. Indevido portanto esta forma de aplicação da multa eis que deveria ter sido fixada uma vez no seu limite."

3. As contra-razões do fisco estão às fls. 426/429 e batalham pela manutenção da decisão recorrida

4. E assentadas anteriores, a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a realização de duas diligências para que o Fisco prestasse esclarecimentos sobre a necessidade de reunião de processos conexos, bem como sobre os pagamentos e documentos considerados para os efeitos da lavratura do auto de infração.

5. As diligências foram devidamente cumpridas pela primeira instância, conforme atestam os documentos carreados aos autos

É o relatório "

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade já foram devidamente analisados e o recurso voluntário conhecido, nos termos do decidido às fls. 431/432, passo à análise das demais questões recursais trazidas pelas partes.

DA ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

2. Alega a empresa, preliminarmente, a nulidade da intimação, haja vista que a notificação foi realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa e recebida na portaria em período de férias coletivas; argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, pois ausentes as hipóteses justificadoras



3. Sem razão o contribuinte. A matéria já foi sumulada pelo CARF no sentido de validar “a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”. (Súmula nº 09; Sessão Plenária do CARF de 08/12/2009)

4. A seu turno, o contribuinte não demonstrou nos autos que tenha havido prejuízo para a defesa dos seus interesses, motivo pelo qual rejeito a preliminar e mantenho intacta a decisão guerreada.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

5. No que toca à lavratura do auto de infração, razão também não assiste ao recorrente. Compulsando os autos resta nítido que a autuação se deu com base na legislação previdenciária aplicável ao caso, qual seja o art. 32, inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

[.]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

6. E a empresa deixou de registrar nos respectivos campos da GFIP os valores devidos correspondentes às contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados pelos serviços prestados por Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, fato ensejador da infração apenada com a multa aplicada.

DO VALOR DA MULTA APLICADA

7. Reclama com razão o recorrente em relação ao valor da multa aplicada. Segundo o relatório fiscal o **quantum** correspondeu a 100% do valor das contribuições devidas e não declaradas na GFIP, no período objeto da autuação.

8. Ocorre que a Lei nº 11.941, de 2009, alterou a Lei nº 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.



II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de.

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos "

9. Razão pela qual, entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, eis que mais benéfico para o contribuinte.

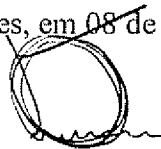
10. No ponto, voto pelo provimento parcial do recurso.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário para determinar a retificação dos valores aplicados no auto de infração a título de multa, nos termos artigo 32-A, da lei 8.212/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

